



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA

**Informação**

**Interessado:** ALESP - DEPUTADA BETH SAHÃO

**Assunto:** Encaminhamento ao GS - Indicação 2208/2020 - ISENÇÃO DE IPVA E DE ICMS PARA PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR

**Número de referência:** INFORMAÇÃO Nº 00012/CAT-G

1. Trata-se da Indicação nº 2208/2020, de autoria da Sra. Deputada Beth Sahão, por meio da qual se solicita a inclusão das pessoas com visão monocular como beneficiários de isenção de IPVA e de ICMS incidentes na aquisição de veículos automotores no Estado de São Paulo.

2. Na justificativa, a autora da proposta legislativa justifica que a Lei Estadual nº 14.481/2011 classificou a visão monocular como deficiência visual, contudo, a Portaria CAT nº 18 de 21/02/2013, que estabelece procedimentos para o reconhecimento da isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista e na operação interna com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor, não inclui os portadores de visão monocular entre os beneficiários das isenções.

3. Preliminarmente, assinala-se que a presente propositura também foi tratada nos expedientes SFP-EXP-2020/45986 (Indicação nº 405/2020 de autoria do Sr. Deputado Bruno Ganem), SFP-EXP-2020/74109 (Indicação nº 1257/2020 de autoria do Sr. Deputado Coronel Nishikawa), SFP-EXP-2020/78391 (Indicação nº 1565/2020 de autoria do Sr. Deputado Emídio de Souza) e SFP-EXP-2020/257115 (Indicação nº 1915/2020 de autoria do Sr. Deputado Itamar Borges), motivo pelo qual passa-se a reproduzir a manifestação já exarada por esta Coordenadoria.

4. Nestes termos, cumpre destacar, inicialmente, que as isenções fiscais são benefícios cuja instituição obedece ao princípio da estrita legalidade, de modo que a isenção só poderá ser concedida mediante lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo, sem prejuízo da necessidade de Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, para fins de ICMS, conforme dispõe o artigo 150, §6º, da Constituição Federal.

5. Quanto ao ICMS, em atendimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 24/1975, os Estados e o Distrito Federal, por meio do Convênio ICMS-38/2012, passaram a conceder isenção nas

Classif. documental	006.01.10.004
---------------------	---------------





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Fazenda e Planejamento**  
**CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
**TRIBUTARIA**

saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

6. O Convênio ICMS-38/2012 adotou um conceito de deficiência visual que não leva em consideração a existência de visão monocular ou de outras enfermidades, considerando portador de deficiência visual aquele que "apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações", seja qual for a causa.

7. O Estado de São Paulo internalizou as disposições do Convênio ICMS-38/2012 por meio do artigo 19 do Anexo I do RICMS/2000, reproduzindo a definição de deficiência visual constante do citado Convênio.

8. A Portaria CAT-18/2013 trata somente dos procedimentos administrativos necessários à solicitação de isenção do ICMS, não adentrando na definição do que é considerada uma deficiência visual.

9. Aqui, mister ressaltar que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo recentemente aprovou o Projeto de Lei nº 529/2020 (convertido na Lei nº 17.293/2020), que, dentre outras medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, promoveu a definição de novos critérios para a isenção no caso de veículo de propriedade de pessoa com deficiência.

10. Assim, na legislação de regência do IPVA, o Poder Executivo fica autorizado a conceder, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, isenção de IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo.

11. Referido veículo deverá ser: conduzido por condutor autorizado pelo beneficiário ou por seu tutor ou curador e vistoriado anualmente pelo DETRAN/SP, na forma disposta em regulamento, sendo possível serem indicados até 3 (três) condutores autorizados, permitida a substituição.

12. Por oportuno, observa-se que a a isenção do IPVA, em razão de disposição expressa do diploma legal acima mencionado, condiciona-se à impossibilidade de condução do veículo pelo





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA

sujeito passivo.

13. Por outro lado, a Lei nº 14.481/2011, ao classificar a visão monocular como deficiência visual, não determinou que tal classificação surtiria efeitos para fins de concessão de isenção dos impostos estaduais.

14. Concluindo-se, em relação ao ICMS, tendo em vista a necessidade de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ para a concessão de isenção, entendemos que não há liberdade para que a legislação estadual adote conceitos diferentes daqueles adotados no Convênio ICMS-38/2012, de modo a ampliar a isenção autorizada.

15. Já, no que tange ao IPVA, em razão do princípio da estrita legalidade, eventual alteração nos requisitos para fins de aplicação do benefício isentivo deve ser feita por lei específica, de modo a alterar o disposto na Lei nº 13.296/2008 (com as alterações da Lei nº 17.293/2020), o que não nos parece ser o caso da Lei nº 14.481/2011, que sequer dispôs sobre isenção tributária.

16. Diante de todo o exposto, **esta Coordenadoria manifesta-se contrariamente ao atendimento do pleito.**

17. Com estes esclarecimentos, eleve-se ao GS para conhecimento e informações à ilustre Parlamentar, com proposta de ulterior arquivamento.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

HÉLIO FUMIO KUBATA  
COORDENADOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA



SFPINF202100678A





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
GS/CG - CHEFIA DE GABINETE

**Despacho**

**Interessado:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Assunto:** Indicação 2208/2020 - Beth Sahão

**Número de referência:** EMAIL DE 02.06.2020 - SFP-EXP-2020/96991

Trata-se da Indicação nº 2.2082020 de autoria da Deputada Beth Sahão, por meio da qual solicita a inclusão das pessoas com visão monocular como beneficiários de isenção de IPVA e de ICMS incidentes na aquisição de veículos automotores no Estado de São Paulo.

A Coordenadoria da Administração Tributária informa que indicações de igual teor também foram tratadas em outros expedientes, motivo pelo qual reproduziu a manifestação já exarada. Cabe ressaltar que a mesma solicitação também foi feita pela Deputada Beth Sahão por meio da Indicação nº 2.215/2020.

Diante da Informação nº 12/CAT-G da Coordenadoria da Administração Tributária (fls. 19/21), de ordem, encaminhe-se à Subsecretaria de Assuntos Parlamentares da Casa Civil, via Sistema de Acompanhamento Legislativo - SIALE.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**DIOGO COLOMBO DE BRAGA**  
CHEFE DE GABINETE  
GS/CG - CHEFIA DE GABINETE



SFPDES202114427A

Classif. documental

006.01.10.004

